



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 060/2014

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**168ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/09/2013**

**PROCESSO Nº 1/176/2010AI: 1/2009.17191**

**RECORRENTE: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Verificada através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). Produtos sujeitos a substituição tributária. Período de janeiro a julho de 2004. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastada a preliminar de extinção em razão da decadência nos termos do art. 173, I, do CTN, para confirmar, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária.**

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir produtos farmacêuticos, sujeitos ao regime de substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no período de 01/01/2004 a 31/07/2004, no valor total de R\$ 208.660,94 (duzentos e oito mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), conforme levantamento via Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e Arts. 546, 547 e 548 do Decreto nº. 27.469/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº. 13.418/03. Crédito Tributário: ICMS R\$ 35.472,35 // MULTA R\$ 62.598,28.

Cientificado o contribuinte em 23/12/2009, o mesmo apresenta Impugnação pugnando pela improcedência do Auto de Infração em sua totalidade, sob o argumento de que o lançamento teria sido alcançado pela decadência, na forma do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, haja vista que teria transcorrido mais de cinco anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a data da peça acusatória.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, afastando os argumentos de defesa, segundo entendimento de que a decadência só produziria seus efeitos após cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento, na forma do art. 150, §4º e art. 173, I, ambos do CTN.

Quanto ao mérito da acusação fiscal, manteve-se a imputação do ilícito tributário em face da empresa autuada, por ter deixado de atender às exigências legais, ao ter promovido a entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Inconformado com decisão proferida, o Autuado apresenta Recurso Voluntário onde reafirma a decadência do lançamento tributário, na forma do art. 150, §4º do CTN, uma vez que teria ocorrido o pagamento parcial do imposto, o que afastaria a regra do art. 173, I, do CTN.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância, porem, em razão da simples aplicação do art. 173, I, do CTN.

É o relatório.



### VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de 01/01/2004 a 31/07/2004, no valor total de R\$ 208.660,94 (duzentos e oito mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), conforme Levantamento SLE.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada omissão de entradas, no período de janeiro a julho de 2004.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, constante às fls. 52.

No presente caso, o autuado não discorre sobre a infração contra ele imputada na peça acusatória, alegando apenas, como matéria de defesa, preliminar de decadência do lançamento tributário, considerando terem transcorridos mais de cinco anos entre as datas de ocorrência dos fatos geradores e a data da ciência da autuação.

Em se tratando de matéria de decadência, cumpre transcrever o que dispõe o art. 150, §4º do CTN, *in verbis*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...]*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Tratando-se o ICMS de tributo sujeito a lançamento por homologação, não



restam dúvidas pela aplicação do dispositivo acima transcrito ao referido Imposto. Contudo, não se pode olvidar o disposto no art. 173, I do CTN, que posterga o início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou simulação:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Ademais, em matéria de decadência, essa Câmara já se curvou ao entendimento manifestado em sede de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, exarado através do Resp 973.733/SC, de que “o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”<sup>1</sup>.

Nesse sentido, entende-se que para o deslinde da questão, importaria analisar a existência ou não de pagamento antecipado, realizado pelo contribuinte, relativamente aos períodos apontados na autuação em que teriam sido identificadas omissões de entradas.

Através do voto de desempate da Presidência, contudo, afasta-se a preliminar de decadência alegada, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, segundo entendimento de que para o caso dos autos, a omissão de entradas leva à conclusão de que o sujeito passivo não participou do ato relacionado ao lançamento do imposto, dando lugar ao lançamento de ofício disposto no art. 149, inciso V do CTN sendo, portanto, inaplicável a forma de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º do referido diploma legal, que passa a obedecer a regra do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido, não se vislumbra a decadência do crédito tributário ora exigido, visto que o termo final do prazo decadencial para a efetivação do lançamento em questão é 31/12/2010, enquanto que a ciência do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 23/12/2009.

<sup>1</sup> REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.



Considerando ainda que não houve quaisquer provas que pudessem inquirar o lançamento tributário baseado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das entradas, a teor dos artigos 139, 169, I, III, 174, IV, abaixo transcritos, além dos arts. 546, 547 e 548, do Decreto 24.569/97:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; [...].*

*[...]*

*III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

*[...]*

*IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de procedência da autuação.

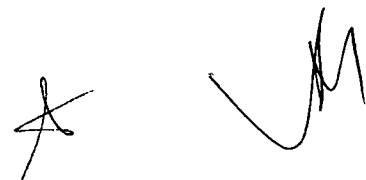
É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO - R\$ 208.660,94

ICMS.....R\$ 35.472,35 (17% de 208.660,94)

MULTA.....R\$ 62.598,28 (30% de 208.660,94)



**TOTAL:.....R\$ 98.070,63**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de extinção em razão de decadência arguida pela recorrente. Votaram pelo acatamento da preliminar de extinção, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN, os Conselheiros: Sandra Arraes Rocha, André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves e Vanessa Albuquerque Valente. Preliminar afastada com fundamento no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, nega provimento ao recurso, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2014.

  
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

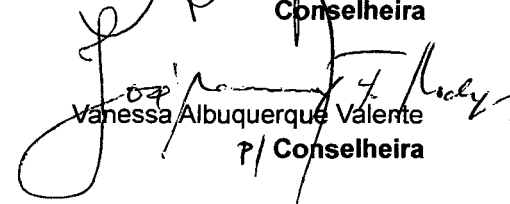
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
p/ Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator